

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 670/70

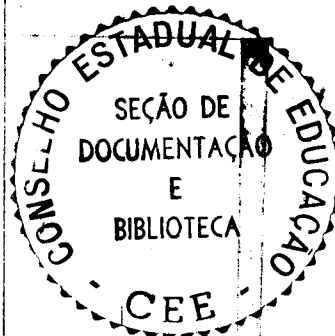
INTERESSADO : MARIA REGINA VIDEIRA

ASSUNTO : DEVOLUÇÃO DE TAXA DE MATRICULA

RELATOR NA CEE: REP. NELSON FAGUNDES

RELATOR DO PLENÁRIO: CONS. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

INDICAÇÃO CEE/CEE Nº 25/82 - CEE - APROVADA EM 02/06/82 ✓



1. HISTÓRICO:

Maria Regina Videira matriculou-se no primeiro ano do Curso Médico da Faculdade de Medicina de Marília, para o ano letivo de 1981, efetuando o pagamento da importância de CR\$ 19.674,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros). Em virtude de haver obtido aprovação nos exames vestibulares da Faculdade de Medicina de Santos, solicitou, em 05.03.81, cancelamento da matrícula na primeira, bem como a devolução da quantia a que tivesse direito.

O período letivo teve início em 09.03.81.

A Faculdade de Medicina de Marília indeferiu a devolução do dinheiro.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer nº 163/81, do Conselho Federal de Educação estabelece que a importância a ser retida pelo estabelecimento é de 4% do total da semestralidade no período, desde que a desistência ocorra antes do início das aulas.

Sendo o valor da segunda semestralidade de 1980 CR\$ 42.169,00 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e nove cruzeiros), o valor da primeira semestralidade de 1981, corrigido de acordo com o índice livre de 39,4%, corresponde a CR\$ 58.783,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e três cruzeiros).

De acordo com o parecer supra, o estabelecimento poderá reter CR\$ 2.351,32 (dois mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros e trinta e dois centavos), ou seja, 4% do total da semestralidade.

PROCESSO CEE: 670/70 INDICAÇÃO CEE/CEE Nº 25/82 Fls. 02 ✓

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, a Faculdade de Medicina de Marília deverá restituir a Maria Regina Videira a importância de CR\$ 17.322,68 (dezoito mil, trezentos e vinte e dois cruzeiros e sessenta e oito centavos), que é a diferença entre a importância paga e a importância a ser retida pelo estabelecimento.

São Paulo, 26 de maio de 1982

a) Rep. Nelson Fagundes

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a Indicação do nobre Relator.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1982

a) CONS. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

Presentes os ilustres Representantes :

JORGE B. RIFALDI HIRS - do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de São Paulo; Nelson Fagundes - da Sunab.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1.982.

a) CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE